DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2315/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5377/2016
PROTOCOLO	: 1681214
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 692/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 278/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
CONTRATADA	: ADEMIR TADEU LOPES
VALOR	: R$ 100.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 692/2016 -** (fls. 85-86) bem como aos atos de **execução financeira** referentes ao empenho que tem por objeto a aquisição de peças automotivas, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2643/2017 proferida nos autos do Processo TC-19743/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 278/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 120/2015 que precedem esta contratação.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, *ressalvando* o não envio do Subanexo XVII reclamado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, consoante Análise *ANA–2ªICE–20797/2017* - (fls. 189-193).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-3744/2018* - (fls. 194-195) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *recomendação* e *imposição de multa* ao gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato conforme facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela *Nota de Empenho nº 692/2016* - (fls. 85-87) que tem como objeto a aquisição de peças automotivas para atender os veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 87.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 100.000,00
Valor Empenhado	R$ 99.999,52
Anulação de nota de empenho	R$ 0,48
Valor Final Contratado	R$ 99.999,52
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 99.999,52
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 99.999,82
Diferença entre O.P. e N.F.	R$ 0,30

Constato que a execução financeira apresenta uma diferença de R$ 0,30 (trinta centavos) entre os valores pagos e comprovados. Contudo, sob a luz dos princípios da razoabilidade e da eficiência, entendo que a persecução desse valor se afigura desprovida.

Frise-se ainda que o Subanexo XVII exigido pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, não foi encaminhado a esta Corte de Contas, configurando falha de natureza formal, posto que não compreendida no artigo 42 da Lei Complementar n.º 160/12.

A Equipe Técnica, após análise dos documentos acostado opina pela regularidade e legalidade dos atos, com ressalva na formalização do empenho, nos seguintes termos (fls. 192-193), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 692/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Ademir Tadeu Lopes (CNPJ/MF nº 37.222.239/0001-16), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme item 3 desta análise.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 692/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa Ademir Tadeu Lopes (CNPJ/MF nº 37.222.239/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas assim conclui*:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela regularidade com ressalva da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos arts. 42, II e 46, ambos da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos;*
>
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.* (fls. 195)

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 692/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

A ausência do Subanexo XVII exigido pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época configura falha de natureza formal, posto que não compreendida no artigo 42 da Lei Complementar n.º 160/12.

Desse modo, no que se refere à sugestão de aplicação de multa em razão da impropriedade apontada, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 692/2016** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Ademir Tadeu Lopes**, CNPJ/MF nº 37.222.239/0001-16, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII reclamado pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 692/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator